

# COVID - 19

PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS

**NEWSLETTER**

**ADMINISTRATIVO**

**25 DE MARÇO DE 2020**

Diante da importância de assessoria constante a nossos clientes e parceiros, informamos que, diariamente e/ou, conforme a necessidade, Araúz & Advogados produzirá conteúdo para *newsletter* jurídica, dividida por seus setores, a fim de deixar a atividade desenvolvida pelo cliente o mais segura e atualizada possível em meio às tantas medidas legislativas e executivas transitórias editadas no período de crise.

**Carlos Araúz Filho**  
[arauz@arauz.com.br](mailto:arauz@arauz.com.br)

**Coordenadora:**

**Danielle Cintra W. Martins**  
[danielle\\_martins@arauz.com.br](mailto:danielle_martins@arauz.com.br)



## **Decreto Federal 10.282 de 20.03.2020: atividades essenciais durante a pandemia COVID-19**

Conforme amplamente divulgado no noticiário e mídias sociais, governos municipais e estaduais têm lançado mão de medidas restritivas para reduzir a velocidade de transmissão do Coronavírus, as quais vão desde a edição de decretos restringindo a circulação e entrada de pessoas e cargas até a determinação de fechamento de comércios e indústrias, além da colocação de barreiras físicas impedido o ingresso de pessoas e cargas nos Municípios.

De fato, é dever do Estado formular e executar políticas públicas que visem à redução de doenças (art. 196 da Constituição Federal). Ocorre que a adoção de medidas restritivas descoordenadas por chefes do executivo estaduais e municipais tem submetido as empresas a verdadeira insegurança jurídica, em especial aquelas que atuam em atividades fundamentais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Embora inexista, até o momento, uma norma de aplicabilidade nacional que uniformize a restrição de atividades e circulação de pessoas e cargas no Brasil em virtude da pandemia COVID-19, tem-se que, no último dia 20.03.2020, o Governo Federal avançou significativamente ao editar a Medida Provisória 926, que acrescentou à Lei Federal 13.979/20 norma que resguarda o funcionamento e exercício de atividades consideradas essenciais à população.

Na mesma data, o Governo Federal editou o Decreto Federal 10.282/20, o qual definiu, no artigo 3º, atividades essenciais como aquelas "indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população", tais como:



- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;



- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
- XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

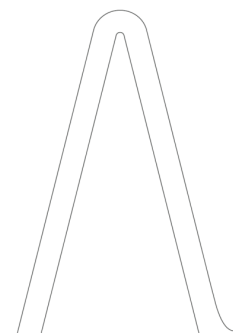


## COVID-19 NEWSLETTER ADMINISTRATIVO

Como a cadeia produtiva de atividades essenciais depende de outras atividades eventualmente não abarcadas pelas já citadas na norma, o Decreto Federal 10.282/20 houve por bem em estender o conceito de essencialidade às atividades acessórias, "de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais., medida que garantirá o efetivo atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O Decreto Federal 10.282/20 também proibiu medidas restritivas que impeçam ou dificultem a circulação de trabalhadores necessários aos serviços públicos e atividades essenciais, bem como a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. Por outro lado, as empresas que permanecerem executando as atividades consideradas essenciais deverão tomar os cuidados necessários, por medidas de higienização e boas práticas de saúde, para redução da transmissibilidade da COVID-19.

Resta claro que eventuais atos de governos locais, municipais e estaduais, que restrinjam o exercício de atividades essenciais ou acessórias, assim como a circulação de trabalhadores e de cargas, poderão ser objeto de medida judicial para o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal, visando que, mesmo diante de uma pandemia e declaração de emergência em saúde pública, o Brasil possa assegurar o abastecimento da população e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



# ARAÚZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PR**

Curitiba  
Toledo  
Londrina  
Maringá

**SP**

São Paulo

**MT**

Sinop

**RS**

Cruz Alta

**SC**

Itajaí

[www.arauz.com.br](http://www.arauz.com.br)  
[contato@arauz.com.br](mailto:contato@arauz.com.br)

